

RECEBEMOS

EM: 01 / 08 / 20 23

HORAS: 16 : 50

Guazule

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS SESSOR CMRRP/MS

Projeto de Lei nº 23/2023

Protocolo de recebimento: 1 de agosto de 2023

Autor: Álvaro Andrade dos Santos – PSD

DESTINATÁRIO: À MESA DIRETORA

TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

“Institui o Portal da transparência social no município de Ribas do Rio Pardo/MS e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório, nos termos em que especifica, o Portal da Transparência Social do município, destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pela prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

Parágrafo único. O portal instituído nesta lei não importa em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito da prefeitura para controle e acompanhamento da execução das políticas referidas no *caput* deste artigo, possuindo natureza complementar e específica relacionada aos gastos da política socioassistencial.

Art. 2º - O Portal da Transparência Social deverá ser apresentado e mantido em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos, cumprindo a utilidade pública de cunho informativo e educativo, de modo a assegurar o mais amplo acesso à população.

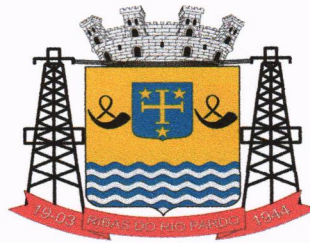
§ 1º - O Poder Executivo editará ato próprio regulamentando os procedimentos de lançamento, acesso e fluxo das informações a serem disponibilizadas no portal, sem prejuízo das finalidades desta lei.

§ 2º - A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 3º - O Portal da Transparência Social será mantido, em caráter permanente, no endereço da rede mundial de computadores (*internet*), em sítio oficial da prefeitura.

§ 1º - O endereço eletrônico do portal de que trata esta lei deverá constar das publicações e promoções oficiais executadas pela municipalidade e relacionadas com

Álvares



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

os programas, projetos e atividades afetos às políticas públicas municipais de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º - A página principal da prefeitura deverá exibir e manter *link* de acesso para direcionamento ao Portal da Transparência Social instituído nesta lei.

§ 3º - O portal será dotado de ferramenta de busca simples e avançada, capaz de realizar pesquisa de documentos e informações relacionados aos programas, projetos, atividades, ações e eventos de qualquer natureza, relacionados à política municipal de assistência social e direitos humanos.

Art. 4º - O Portal da Transparência Social deverá exibir todas as despesas relacionadas às ações municipais voltadas para atendimento das políticas públicas socioassistenciais e de direitos humanos, mediante a apresentação de informações relevantes, dados estatísticos, indicadores, instrumentos contratuais, acordos e convênios celebrados, dentre as quais, as seguintes informações:

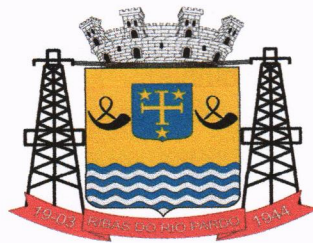
I - cadastro de todas as instituições que, direta ou indiretamente, mantenham vínculo de natureza obrigacional ou legal com o órgão gestor de política socioassistencial e de direitos humanos do município evidenciando, o seguinte:

- a) número do processo administrativo que fundamenta a despesa, natureza da despesa;
- b) prazo de vigência do contrato, acordo, convênio, termo de colaboração e termo de cooperação;
- c) fase de execução do contrato e/ou instrumento congênere;
- d) quando envolver a contratação de pessoal, número de contratados, nome completo, valor da remuneração, prazo de contratação, função, carga horária e local de execução das atividades contratadas;
- e) tratando-se da aquisição e fornecimento de bens de consumo, indicar fornecedor, quantidade de cada item, preço unitário, periodicidade de fornecimento.

II – relação de todos os equipamentos socioassistenciais e de direitos humanos, especificando:

- a) número de acolhimentos institucionais por mês;
- b) equipe técnica designada discriminando nome, cargo, função e os plantões de atendimento;
- c) quantidade de vagas disponibilizadas;

Alvaro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

d) quantidade de vagas estimadas para atender a demanda;

e) relação de despesas com alimentação, discriminando os itens de materiais de consumo gastos por mês.

III - contabilidade relacionada à execução dos programas, projetos e atividades de que trata esta lei, dentro das regras e padrões usualmente adotados pelos órgãos de controle da municipalidade:

a) memória de contas através de balanço sintético e analítico;

b) fonte dos recursos discriminados por origem, espécie e volume;

c) relação de serviços, bens e recursos humanos empregados em cada unidade de atendimento e projeto executado;

d) demais documentos relacionados ao passivo;

e) informação da Controladoria Geral do Município - CGM - sobre a regularidade do processo administrativo exposto para consulta no portal.

§ 1º - Quando o processo administrativo tratar de execução de obra e/ou qualquer outra modalidade de intervenção física referente às instalações de equipamentos da política socioassistencial e de direitos humanos, a administração, deverá apresentar o organograma físico e financeiro correspondente no portal, inclusive com as justificativas para eventual atraso na execução do objeto da contratação.

§ 2º - O portal de que trata esta lei será atualizado sempre que houver alteração contratual, aditamento e/ou modificação do cronograma físico e financeiro relacionados direta ou indiretamente com os programas, projetos e atividades socioassistenciais de que trata esta Lei.

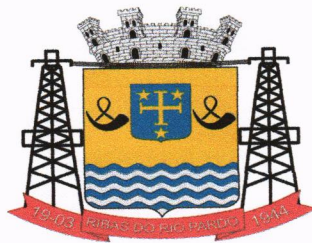
§ 3º - As informações apresentadas no portal deverão ser armazenadas por, no mínimo um ano após o efetivo pagamento da despesa.

Art. 5º - Os processos administrativos e/ou atos administrativos que estiverem sobre diligência da Controladoria Geral do Município – CGM e/ou do Tribunal de Contas deverão evidenciar esta circunstância nas informações constantes do portal.

Art. 6º - O portal de que trata esta lei manterá serviço de ouvidoria através de sítio fale conosco com exibição de formulário próprio, *e-mail* dos responsáveis e telefones de contato para que os cidadãos possam obter esclarecimentos sobre as informações expostas no Portal ou evidenciar que há informações inconsistentes e/ou incorretas.

Parágrafo único. Havendo denúncia de informação incorreta ou inconsistente no
Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – Mato Grosso do Sul – CNPJ: 01.696.482/0001-29
Rua Marciana Custódio Lemos, nº 64 – Bairro Santos Dumont - Fone: (67) 3238-1470
E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br – Site: www@ribasdoriopardo.ms.leg.br

Alonso



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

portal, o órgão responsável pela manutenção do mesmo deverá providenciar a correção em no máximo trinta e seis horas.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência Social completamente operacional em (120) cento e vinte dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 1 de agosto de 2023

JUSTIFICATIVA:

O Portal da Transparência Social, utilizando a internet, é o veículo moderno, barato e de fácil acesso para os cidadãos.

Através desse portal todos poderão tomar ciência da origem e destino dos recursos públicos envolvidos com os programas, projetos e atividades socioassistenciais do município.

O portal é uma ferramenta de exercício da cidadania e do efetivo controle social.

O portal é a execução do Princípio da Publicidade através da transparência dos atos Administrativos. Também, é ferramenta para consecução do Princípio da Eficiência, pois, todos os cidadãos interessados poderão clamar pela correção de medidas impopulares e/ou desviadas de suas finalidades.

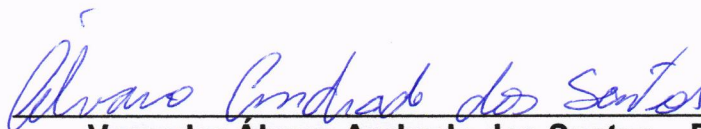
O portal será mais uma importante ferramenta para consecução dos artigos 31 e 75, ambos da CF/88 que determinam, em resumo, que a fiscalização do município seja executada pelo Poder Legislativo.

Cabendo observar que nesse contexto, o Poder Executivo não pode (ou ao menos não deveria) alegar qualquer inconstitucionalidade relacionada à competência dessa Casa Legislativa, conforme respaldo legal por meio das disposições constitucionais em tela.

Pelo exposto, peço a apreciação e a aprovação dos nobres Edis da proposta.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 1 de agosto de 2023.

Autor:


Vereador Alvaro Andrade dos Santos – PSD